



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Novembro – 2017

ANO VI – NÚMERO 11

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5
3	AGRAVO REGIMENTAL	7
4	MANDADO DE SEGURANÇA	8
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO	9
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	18
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	19
8	REPRESENTAÇÃO	21
9	REVISÃO ELEITORAL	25
10	APÊNDICE I – DESTAQUE	39
11	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	59

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES APOIADORES DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO SEM ENTRELAÇAMENTO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO FATO EM SEDE DE AIME. FATO NÃO CONHECIDO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Prejudicial de mérito. Decadência. Ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 23 de janeiro de 2017. Cartório Eleitoral da 21ª Zona/PI fechado, em face de gozo de folgas e férias dos servidores. Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral atestando a ausência de expediente forense no período de 08 a 21 de janeiro de 2017 no citado cartório. Feriado para efeito forense, nos termos do art. 216 do CPC. Ajuizamento tempestivo da ação. Decadência rejeitada.

2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos recorridos configuraram as condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97, consistentes nos gastos ilícitos de recursos e captação ilícita de sufrágio, mediante a prática dos seguintes atos: a) divulgação de realização de obras com pavimentação das ruas do município com fins de angariar votos; b) irregularidades na prestação de contas de campanha dos recorridos que configuram gastos ilícitos de recursos; c) demissão de servidores públicos em retaliação a votos não obtidos durante a eleição; d) pagamento de eleitora Rosilene Rodrigues Amorim com cheque do programa PDDE em troca de voto.

3. O ato apontado como irregular, consistente na demissão de servidores públicos após a eleição em suposta retaliação por ausência de votos, caracterizaria, se comprovado, abuso de poder político propriamente dito, o qual não se admite em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, haja vista que ausente viés econômico no caso.

4. Quanto aos demais fatos apontados, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca dos ilícitos eleitorais atribuídos ao então candidato. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tenho, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

5. Recurso conhecido e não provido.

6. Manutenção da sentença.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-04.2017.6.18.0021 - Classe 2. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 07/11/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA MERITÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE 23.462/2015.

REJEITADA. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O destinatário das provas – juiz eleitoral – pode deferir ou indeferir diligências consoante sua livre convicção motivada, o que foi fundamentadamente realizado. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

– Os vídeos de fls.50/54 e áudios de fls. 55 e 66 colacionados pelos recorrentes são eivados de ilicitude, pois é possível verificar que houve expectativa de sigilo e privacidade das conversas por parte da vítima (alheia à gravação) nas citadas mídias audiovisuais.

– É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega.

– No caso em tela, os recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar o vínculo entre os contratos de trabalhos realizados pelo Estado, doação de bens, organização de confraternização e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

– Recurso desprovido.

Ação De Impugnação De Mandato Eletivo Nº 1-95.2017.6.18.0028 - Classe 2. Origem: Bertolândia/Pi (28ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Paulo Roberto De Araújo Barros. Julgado em 27.11.2017.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVA DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30 DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADA A IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTANTES DE ÁUDIO. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de eleições municipais, a AIJE é meio processual adequado para apurar as infrações fundadas nos art. 30-A e art. 41-A, ambos da Lei 9.504/97, e, ainda, o abuso de poder previsto no art. 22 da Lei 8.504/97, porquanto preenchidos os requisitos que autorizam o acúmulo de pedidos, na forma do art. 327, § 1º, do CPC.

- A formação e organização dos partidos, bem como sua representatividade nos municípios, constituem atos interna corporis, não sendo, a princípio, passíveis de discussão pela Justiça Eleitoral. Desse modo, as anotações constantes dessa especializada acerca da validade de diretórios e comissões provisórias tem por base informações prestadas pelas agremiações respectivas.

- Não havendo pedido em momento processual oportuno, ocorre a preclusão temporal do direito de pleitear produção de provas. Estando a matéria fática suficientemente esclarecida, não há razão para conversão do feito em diligência, devendo ser afastada a hipótese prevista no art. 938, § 3º, do CPC.

- A alegativa de ilegalidade de gravação obtida ambientalmente não constitui matéria preliminar, pois se confunde com o próprio mérito.

- Não há falar em preclusão ao direito de juntada de provas quando relacionados a fatos descritos na inicial e apresentados antes da citação. Não cabe desentranhamentos de documentos quando não demonstrado o prejuízo para defesa.

- Preliminares rejeitadas.

- Para configuração da hipótese do art. 30-A da Lei das Eleições, é imprescindível a demonstração da ocorrência de fato juridicamente relevante em relação à prestação de contas dos investigados.

- Ao reconhecimento do abuso de poder econômico é indispensável a demonstração da gravidade da conduta, caracterizada pelo uso exorbitante e excessivo de recursos patrimoniais ou pessoais que se encontram à disposição do candidato, com vistas à sua promoção eleitoral.

- Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o nítido propósito de originar uma situação negativa contra o investigado, sem prévia autorização

judicial e que não se destinou à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

- Em atenção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, restam contaminadas, por derivação, todas as demais provas originadas do áudio inicial.
- Afastada a prova inicialmente considerada ilícita e as ilícitas por derivação, inexistem provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio.
- Em razão da insuficiência de provas para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
- Recurso conhecido e desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 569-73.2016.6.18.0052 - Classe 3. Origem: Barro Duro/PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 06/11/2017.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. CASSAÇÃO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. RECONTAGEM TOTAL COM NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. CÂMARA DE VEREADORES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ART. 257, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. EXECUÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Agravo Regimental Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018 - Classe 3. Origem: Valença Do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes De Assunção Filho. Relator Do Agravo Regimental: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Presidente Substituto. Julgado Em 27.11.2017.

4 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. RITO PROCESSUAL. LC N.º 64/90. OITIVA DE TESTEMUNHAS ANTES DO RESULTADO DA PERÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A teor do que consta no art. 22 da LC n.º 64/90, na AIJE, a audiência de instrução constitui ato designado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, cabendo a produção das outras provas em ato posterior, qual seja, durante a fase de diligências, a qual se dá no prazo de 03 (três) dias subsequentes à audiência.

2. A audiência de oitiva de testemunhas ocorre independentemente do resultado da perícia a ser realizada em mídias constantes dos autos, já que as partes têm momento apropriado para se manifestar sobre o resultado desta prova em sede de alegações finais. Em especial, quando no caso não há nenhuma fundamentação – ocorrência de prejuízo às partes – para serem invertidos os atos processuais.

3. Concessão da segurança.

Mandado de Segurança Nº 19-06.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior(Apenso: Mandado de Segurança Nº 24-28.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel.Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior). Julgado em 13/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO NA PERPETRAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INCLUSÃO DESSAS AUTORIDADES COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS EM TEMPO OPORTUNO. DECADÊNCIA. AÇÃO FULCRADA EM DIVERSOS FATOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ORDEM DE REGULAR TRAMITAÇÃO DA AIJE NA ZONA ELEITORAL.

- Embora a inicial da ação de investigação judicial eleitoral mencione suposta participação do Governador do Estado e do Secretário das Cidades do Estado no direcionamento de obras e de recursos em prol das candidaturas dos investigados, a mesma ação também se encontra fundada em outros fatos, de modo que a não inclusão daquelas autoridades no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, não dá ensejo à extinção do processo.

- Segurança denegada

Mandado De Segurança Nº 0600001-33.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: São João Do Piauí (20ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura. Julgado Em 14.11.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I – Ausência de Extratos Bancários - A candidata não apresentou os extratos bancários de todo o período de campanha, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas

II - Contas Desaprovadas. Manutenção da Sentença *a quo*. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 173-44.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Bela Vista do Piauí (37ª Zona Leitoral – Simplicio Mendes/PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06/11/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Supostas omissões, contradições e obscuridades. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. Prequestionamento. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 325-09.2016.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 07/11/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Supostas omissões, contradições e obscuridades. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 128-75.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins/PI (90ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 07/11/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, erro material ou obscuridade no julgado, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 187-64.2016.6.18.0025 - Classe 29. Origem: Jerumenha/PI (25ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 07/11/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada tendo em vista, em que pese a sentença ora guerreada ter sido fundamentada de forma simples e direta, a decisão observou a determinação legal que determina que todas as decisões sejam fundamentadas.

2. Mérito. Ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas da candidata.

Prestação de Contas Nº 346-60.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 07/11/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. ILAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- Provido recurso para reformar a sentença e aprovar as contas da candidata.

Prestação de Contas Nº 264-29.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu/PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI) Relator: Juiz Paulo Roberto de Araujo Barros. Julgado em 07/11/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES. ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na prestação de contas sujeita ao disposto no art. 57, da Res. TSE nº 23.463/2015, a desnecessidade de apresentação de informações acerca da avaliação de mercado dos serviços doados/cedidos ou contratados, a propósito dos reduzidos valores registrados para os serviços contábeis e advocatícios, não constitui falha grave apta à desaprovação das contas, mormente quando apresentados os recibos eleitorais e os demonstrativos que evidenciam a efetiva cessão ou contratação desses serviços.

2. O lançamento de termos de cessão de veículos e respectivos gastos com combustíveis sem o registro de gastos com os correspondentes serviços de motoristas, em campanhas eleitorais sujeitas ao regime simplificado de prestação de contas, e considerando as peculiaridades do caso, não constitui, por si só, falha apta a comprometer a regularidade das contas.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

4. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 383-30.2016.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 07/11/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Proferimento de nova decisão por este Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

2. A inexistência de registro de gastos com combustível representa omissão de despesas combinada com a utilização de recursos que não tramitaram pela conta bancária específica.

3. Desaprovação das contas. Desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 488-26.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Pedro Laurentino/PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 13/11/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

- A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

- Quanto a omissão de receitas e gastos eleitorais, não resta configurada, pois não há nos autos comprovação de que os serviços advocatícios foram prestados no curso da campanha eleitoral, mas sim após esta, sendo, portanto, irrelevante a falta do comprovante de pagamento. (Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54)

- Contas desaprovadas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 225-40.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Simplício Mendes/PI (37ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 14/11/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA ACOLHIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE. MÉRITO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de ofício de nulidade da sentença por ausência de fundamentação válida: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se, portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida.

2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

3. Mérito. As falhas apontadas na sentença que acarretaram a desaprovação das contas de campanha foram justificadas pelo recorrente, de forma que não comprometem a regularidade das contas e nem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Aprovação com ressalvas das contas.

Prestação de Contas Nº 214-05.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio/PI (39ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. IRREGULARIDADES. EXTRATO BANCÁRIO. COMBUSTÍVEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o relatório conclusivo dos analistas e o parecer do representante do Ministério Público, divergentes entre si, ensejando a aplicação do art. 1.013, § 3º, CPC.

- Quanto à ausência de extratos bancários, observo que os mesmos constam dos autos de fls. 56/58 e correspondem a todo o período da campanha de modo que a tal irregularidade deve ser afastada.

- Está presente nos autos de fl. 31 o termo de cessão referente ao veículo Ford Fiesta cedido para campanha, no valor estimado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entretanto, ao contrário do afirmado pelo pelo recorrente, não há no caderno processual qualquer documento obrigacional que caracterize a responsabilidade do cedente pelo custeio do combustível e nem foi lançada tal receita/despesa nas presentes contas.

- No contexto dos autos, não sendo aferível o valor da omissão, resta impossível a análise acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 560-13.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA. CONTAS APROVADAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o relatório conclusivo dos analistas e o parecer do representante do Ministério Público, divergentes entre si, ensejando a aplicação do art. 1.013, § 3º, CPC.

- Somente é vedado o recebimento de doação realizada por pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública, o que não é o caso dos autos.
- A natureza dos recursos estimáveis em dinheiro impede o trânsito por conta bancária, de modo que deve ser afastada a presente irregularidade.
- O registro equivocado no sistema do valor de nota fiscal restou plenamente esclarecido e os documentos comprobatórios estão devidamente acostados aos autos. O próprio técnico que apreciou as contas informou tratar-se de uma erro material, sem repercussão nas contas apresentadas.
- Contas Aprovadas.

Prestação de Contas Nº 563-65.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CONTAS APROVADAS.

- A sentença restou suficientemente fundamentada, tendo o MM. Juiz apresentado os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais concluiu pela desaprovação das contas.
- No contexto dos autos, em que pese possa causar estranheza a ausência de movimentação de recursos financeiros em campanha eleitoral, o fato é que foram apresentados gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, com serviços contábeis, advocatícios e com material gráfico. Os extratos bancários estão a demonstrar a completa ausência de movimentação financeira durante todo o período de campanha, as despesas apresentadas estão formalmente regulares e nada mais foi apurado nos autos que possa justificar o reconhecimento de irregularidade tendente a desaprovar as contas.
- Recurso provido. Contas Aprovadas.

Prestação de Contas Nº 352-67.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira/PI (72ª Zona Eleitoral) rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CONTAS APROVADAS.

- A sentença restou suficientemente fundamentada, tendo o MM. Juiz apresentado os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais concluiu pela desaprovação das contas.
- No contexto dos autos, em que pese e possa causar estranheza a ausência de movimentação de recursos financeiros em campanha eleitoral para custearem despesas outras além daquelas com assessoria jurídica e contábil, o fato é que nada mais se vê no caderno processual que comprove ter havido omissão de despesas e/ou receitas. O extrato bancário, referente a todo o período da campanha, demonstra o pagamento das despesas realizadas com os profissionais da advocacia e da contabilidade e está acompanhado dos documentos fiscais pertinentes (fls. 29 e 31). Nada mais foi apurado nos autos que possa justificar o reconhecimento de irregularidade tendente a desaprovar as contas.
- Recurso provido. Contas Aprovadas.

Prestação de Contas Nº 259-07.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu/PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

- A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
- Quanto a omissão de receitas e gastos eleitorais, não resta configurada, pois não há nos autos comprovação de que os serviços advocatícios foram prestados no curso da campanha eleitoral, mas sim após esta, sendo, portanto, irrelevante a falta do comprovante de pagamento. (Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54)
- Contas desaprovadas.
- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 225-40.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Simplício Mendes/PI (37ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 14/11/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA ACOLHIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE. MÉRITO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de ofício de nulidade da sentença por ausência de fundamentação válida: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se, portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida.
2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
3. Mérito. As falhas apontadas na sentença que acarretaram a desaprovação das contas de campanha foram justificadas pelo recorrente, de forma que não comprometem a regularidade das contas e nem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Aprovação com ressalvas das contas.

Prestação de Contas Nº 214-05.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio/PI (39ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 14/11/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. NÃO ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO CABE O RECONHECIMENTO DE NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA. AFERIÇÃO DE

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. Preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal: os documentos juntados com o recurso eleitoral, sem comprovação de que são documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não devem ser acolhidos nessa fase processual, haja vista que foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Preliminar acolhida.
2. As prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2016 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Ainda que se trate de contas sujeitas ao procedimento simplificado, havendo o mínimo de documentação apta a possibilitar a análise técnica e aferir a existência de irregularidade graves, não há como atrair o julgamento de não prestação de contas, devendo ser reconhecida sua desaprovação.
4. As contas de campanha dos partidos políticos, cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.
5. É cabível a aplicação da suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Prestação De Contas Nº 281-66.2016.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Sigefredo Pachêco/PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior/PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 20/11/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
2. Desprovimento do recurso.
3. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 347-65.2016.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caraúbas do Piauí (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes/PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 21/11/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.

1. Apresentação regular dos documentos exigíveis para a apreciação das contas.
2. A ausência de registro de movimentação financeira, demonstrada pela apresentação dos extratos bancários, por si só, não indica a presença de vícios nas contas prestadas, não servindo de motivo suficiente à sua desaprovação.
3. Sentença reformada.
4. Contas aprovadas.

Prestação de Contas N.º 305-93.2016.6.18.0072 – Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27/11/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO RECORRENTE.

1. Mérito. As falhas presentes na prestação de contas do candidato não afetam a regularidade das contas nem impedem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as respectivas contas.

2. Recurso provido parcialmente para aprovar com ressalvas as contas, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação De Contas N° 348-30.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira/Pi (72ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior. Julgado Em 27.11.2017.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO DE DIGITAÇÃO. NÚMERO DO CPF DO DOADOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA DOAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. LIMITE DE ISENÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e legais de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015.

3. Não havendo óbice à fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à origem e destinação dos recursos utilizados na campanha e sendo a eiva remanescente considerada irrelevante, sem o condão de comprometer a regularidade das contas, deve incidir a norma do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fins de aprovação com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação De Contas N° 210-65.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel Do Tapuio/Pi (39ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes De Assunção Filho. Julgado Em 27.11.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. ART. 1.013, § 2º, DO CPC/2015. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. OMISSÃO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- O capítulo da sentença consiste no contido na parte dispositiva e não nos motivos. Existindo impugnação, o efeito devolutivo em profundidade abrange as matérias efetivamente resolvidas ou não na instância inferior, nos termos autorizados pelo art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

- As irregularidades de natureza grave e insanável na prestação de contas acabam por comprometer sua consistência e confiabilidade.
- Necessidade de transferência eletrônica para legitimar doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 c/c art. 26, caput, da citada norma.
- Recurso desprovido por fundamento diverso.

Prestação De Contas Nº 348-13.2016.6.18.0013 - Classe 25. Origem: Coronel José Dias/Pi (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato/Pi). Relator: Juiz Astrogildo Mendes De Assunção Filho. Julgado em 27.11.2017.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. RECEITAS ESTIMADAS ARRECADADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO INICIAL DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. RECEITA ESTIMADA COM ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- A falta de entrega das contas parciais, isoladamente, acarreta a aplicação de ressalvas.
- As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais, constituem receitas estimadas efetivamente registradas e declaradas pelo prestador junto à prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva.
- A rigor da letra do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, os serviços de fornecimento de energia elétrica não poderiam ser contabilizados como estimável em dinheiro, uma vez que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, qual seja, o próprio Presidente do partido requerente. Entretanto, nesse caso específico, observo que o partido agiu de boa fé. Os gastos presentes efetivamente foram declarados e constam dos recibos eleitorais e termos de cessão de fls. 12/13 e 18/19. Devo também considerar o valor diminuto a que corresponde a irregularidade. Somadas, as doações estimadas em questão totalizam R\$ 207,11 (duzentos e sete reais e onze centavos) o que corresponde a menos de dez por cento do valor total das contas que foi de R\$ 2.717,11 (dois mil setecentos e dezessete reais e onze centavos). Nesse sentido, resta autorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.
- Aprovação com ressalva.

Prestação de Contas Nº 318-17.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06/11/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA NAS ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS.

- Diante das irregularidades de omissão na entrega das contas parciais, atraso na prestação de contas final e, em especial, da não abertura de conta bancária de campanha específica para as Eleições de 2016, tomadas em conjunto, as contas devem ser desaprovadas, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.
- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 333-83.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06/11/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES

ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES NO CONTEXTO DA CONTABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

- Quando as falhas remanescentes não afetam a higidez das contas, considerando sua natureza e a inexpressividade dos valores respectivos no contexto da campanha, é possível a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

- Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 52-30.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 20/11/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 95ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO

Processo Administrativo Eletrônico Nº 0600136-45.2017.6.18.0000. (PJe). Classe 26. Origem. Teresina/PI. Rel.. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 07.11.2017.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, converter o processo em diligência para oficiar ao Tribunal de Justiça do Piauí solicitando o retorno das sessões plenárias para as quintas-feiras, mantendo-se a tradição e a conveniência das atividades de ambos os Órgãos.

Processo Administrativo Nº 0600170-20.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Presidente Substituto. Julgado Em 27.11.2017.

REQUERIMENTO. DOCUMENTOS ELEITORAIS APTOS AO DESCARTE.OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Deferida realização de fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela Zona, em virtude de estarem atendidos os requisitos legais pertinentes.

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às instituições que coletam materiais recicláveis com proposta de inclusão social, a fim de atender aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

Processo Administrativo Nº 0600027-31.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Cristalândia Do Piauí (69ª Zona Eleitoral). Requerente: Juiz Eleitoral Da 69ª Zona. Relator: Paulo Roberto De Araújo Barros. Julgado em 28.11.2017.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – SHOWMÍCIO - ART. 39, § 7º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – DESPROVIMENTO.

- Diante da ausência de expressa determinação legal do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, não cabe a penalidade de multa na hipótese de propaganda irregular por meio de showmício, sob pena de violação ao princípio da legalidade, prevista no art. 5º, II, da CF.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 280-03.2016.6.18.0033 - Classe 42. Origem: Buriti Dos Lopes/PI (33ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 06/11/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO.

1. Preliminar de nulidade da sentença. As provas juntadas na inicial foram hábeis para conduzir o magistrado em sua conclusão de ver caracterizada a conduta irregular, tendo, inclusive, servido de base para a imposição de multa.

2. Do julgamento extrapetita. A bem elaborada sentença analisou de forma pormenorizada os temas articulados tanto na inicial quanto na defesa, não deixando qualquer margem a interpretação de que tenha ultrapassado os limites da lide.

3. Tratamento privilegiado. No contexto de todos os pontos se constata que o magistrado bem observou a capacidade econômica da emissora e o nítido propósito eleitoral da entrevista. Com efeito, considerando ser matéria incontroversa a prática de conduta contrária à igualdade na disputa eleitoral combinada com a fundamentação apresentada na sentença, constato que a aplicação da multa ocorreu em estrita observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

Representação Nº 301-39.2016.6.18.0013 - Classe 42. Origem: São Raimundo Nonato/PI (13ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM PRÉVIO REGISTRO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 33, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO CONSIDERADO SOB ASPECTOS DISTINTOS, OCASIONANDO A APURAÇÃO NAS SEARAS CÍVEL E PENAL. ESFERAS JURÍDICAS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DE ACORDO COM O § 4º, ART. 33, DA LEI N. 9.504/97. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA INEXISTENTE, PRECEDIDA DE MENSAGEM EM TOM JOCOSO, HÁBIL A DESQUALIFICAR TOTALMENTE O ENGENHO

COMPARTILHADO. CARACTERÍSTICAS DE FORMA E CONTEÚDO QUE RESULTAM EM ABSOLUTO DESCRÉDITO EM RELAÇÃO À POSTAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. O responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro do Tribunal Superior Eleitoral é parte legítima para figurar no polo passivo da representação por divulgação irregular de pesquisa e, por conseguinte, está sujeito à incidência da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada.
2. Em tese, é possível a incidência cumulativa dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei das Eleições, quando o indivíduo divulga pesquisa fraudulenta e sem prévio registro.
3. Os §§ 3º e 4º do aludido dispositivo fazem parte do mesmo regramento-mãe, tendo caput comum (art. 33) e se referindo, conforme a técnica legislativa, a situações fáticas de mesma matriz, expostas num grau crescente de gravidade, de onde decorrem classificações distintas no tocante às independentes esferas jurídicas (cível-eleitoral e penal).
4. A aplicação da sanção civil não constitui impedimento à apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal.
5. Seria incoerente punir, via representação por propaganda (com rito célere, e em que providências como a imediata suspensão da conduta são possíveis), aquele que divulgou pesquisa verídica não registrada, e deixar impune na esfera cível-eleitoral aquele que propagou engenho totalmente falso também não registrado, muito embora com potencial de influenciar o eleitorado (simulacro de uma pesquisa real).
6. Considerar que a incidência do § 4º do art. 33 (Lei n. 9.504/97) excluiria a aplicação do § 3º seguinte (e vice-versa), implicaria retirar dos candidatos, partidos e coligações a possibilidade de representar os responsáveis pelo ilícito, haja vista que a titularidade da ação penal é exclusiva do Ministério Público.
7. A demonstração do dolo, diferentemente do que ocorre na esfera cível, é exigência no campo penal, demandando uma apuração mais rigorosa e dilatada, proporcional à severidade das sanções correspondentes.
8. O § 3º do art. 33 da Lei das Eleições considera a pesquisa sem registro como irregular, sem ressaltar qualquer circunstância quanto à sua veracidade. Já o § 4º versa sobre um plus de ilegalidade, qual seja, a pesquisa inventada, fictícia, fraudulenta e, portanto, criminosa (que pode ou não ter sido registrada).
9. Embora o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 não contenha expressa menção ao elemento subjetivo da conduta, a interpretação teleológico-sistemática da legislação de regência leva à conclusão de que visa reprimir a divulgação de pesquisa irregular cuja intenção seja a de enaltecer o candidato de preferência do autor do ilícito e/ou prejudicar o concorrente posto em colocação percentual de desprestígio.
10. In casu, não obstante o representado tenha compartilhado, em sua página pessoal de facebook, post com gráfico de pesquisa inexistente, o recorrente o fez em tom absolutamente jocoso, desqualificando-o, desmascarando-o, de modo a não permitir que o conteúdo falso influenciasse o eleitorado.
11. Na hipótese, a própria formatação da postagem contribui para revelar que se trata de simulacro, na medida em que o texto que alerta para a falsidade da pesquisa vem em primeiro lugar, em letras caixa alta, ocupando a metade privilegiada da publicação. O layout utilizado torna absolutamente secundário o gráfico, realçando que se trata de mero engodo.
12. Por circunstâncias deveras específicas, trata-se de situação excepcionalíssima, cujas nuances impedem a configuração dos ilícitos previstos no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições, bem como as gravosas consequências e sanções correspondentes, tanto mais quando o intento deliberado de conspurcar a normalidade e legitimidade das eleições

restou esmaecido com o modo jocoso – forma e conteúdo – em que compartilhado o post ripostado.

13. Reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial.

14. Provimento do recurso

Representação Nº 278-33.2016.6.18.0033 - Classe 42. Origem: Buriti Dos Lopes/Pi (33ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Paulo Roberto De Araújo Barros. Julgado Em 27.11.2017.

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA E ILICITUDE DE PROVAS POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DETERMINANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS FEITOS ELEITORAIS E O DESFECHO DAS INVESTIGAÇÕES CORRELATAS NA SEARA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGATIVAS EXORDIAIS. CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ENVOLVIMENTO DOS REPRESENTADOS EM POSSÍVEL ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A suposta movimentação de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha é perfeitamente adequada à apuração respectiva a via da representação, com esteio no aludido art. 30-A da Lei das Eleições.

2. As ações eleitorais, mesmo quando versam sobre idênticos fatos, são autônomas entre si e não geram litispendência por esse tipo de intercessão, de modo que a decisão proferida em uma delas não influencia automaticamente o deslinde da outra.

3. O manejo e o trâmite da representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições independem do teor e do desfecho da prestação de contas de campanha dos candidatos representados.

4. Não ocorre inépcia quando a peça que inaugura a demanda é clara e minudente ao expor os fatos que compõem a denúncia.

5. É consolidado o entendimento jurisprudencial do C. TSE, segundo o qual há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que visem à cassação de registro/diploma.

6. Não há ilicitude de provas decorrentes de quebra de sigilo telefônico obtida em autos de ação cautelar por incompetência do Juízo determinante quando a investigação não diz respeito a nenhuma autoridade com prerrogativa de foro.

7. Preliminares rejeitadas.

8. A alegativa de ausência de provas não constitui matéria prejudicial de mérito, dizendo respeito, na verdade, ao próprio mérito.

9. Para a configuração da hipótese do art. 30-A da Lei das Eleições, é imprescindível a demonstração nos autos de liame entre a campanha dos representados e o esquema de corrupção denunciado na exordial, com movimentação ilícita de recursos no pleito.

10. Quanto aos fatos ocorridos em Barreiras/BA – apreensão de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) embaixo do banco traseiro de um carro, deslocando-se da Bahia para o Piauí – não obstante cause estranheza o transporte de tão expressiva quantia em veículo próprio, por um parente próximo do primeiro representado, em pleno período de campanha, bem como a forma como o dinheiro estava acondicionado e escondido, em vez da utilização do mecanismo seguro da transferência bancária, não há como afirmar nestes autos que se trata de recurso oriundo de fontes ilícitas. Com efeito, aparenta regularidade o negócio firmado entre comprador e vendedor, uma vez lastreado em escritura de compra e

venda de imóvel sito no interior do Interior do Estado do Piauí, inclusive com recebimento da primeira parcela de venda, documentação essa – é bom que se diga – não infirmada nos autos.

11. Quanto aos fatos ocorridos em Corrente, Oeiras e Teresina, a única menção à figura do primeiro representado nos documentos acima cinge-se às iniciais “WD” ao lado de um numeral 50 em um dos manuscritos supra detalhados. Tal indício de irregularidade, no entanto, é deveras frágil para demonstrar a cabal ligação entre o representado e a aplicação irregular de recursos de campanha durante a eleição 2014.

12. Nessa toada, na ausência de prova cabal acerca do envolvimento dos representados em irregularidades atinentes à arrecadação/gastos em campanha, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 60-10.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: São João Do Piauí (20ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 61-92.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: Campo Alegre Do Fidalgo/Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 62-77.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: Capitão Gervásio Oliveira/Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco

Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 66-17.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: João Costa/Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 63-62.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: Pedro Laurentino/Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 12-33.2017.6.18.0026 - Classe 44. Origem: Parnaguá/Pi (26ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 36-61.2017.6.18.0026 - Classe 44. Origem: Riacho Frio/Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 43-47.2017.6.18.0028 - Classe 44. Origem: Bertolinia/Pi (28ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 44-32.2017.6.18.0028 - Classe 44. Origem: Sebastião Leal/Pi (28ª Zona Eleitoral – Bertolinia/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO

ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 4-78.2017.6.18.0051 - Classe 44. Origem: Curimatá/Pi (51ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 5-63.2017.6.18.0051 - Classe 44. Origem: Júlio Borges/Pi (51ª Zona Eleitoral – Curimatá/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 1-02.2017.6.18.0059 - Classe 44. Origem: Cristino Castro/Pi (59ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a

observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 2-84.2017.6.18.0059 - Classe 44. Origem: Alvorada Do Gurguéia/Pi (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 3-69.2017.6.18.0059 - Classe 44. Origem: Palmeira Do Piauí (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 4-54.2017.6.18.0059 - Classe 44. Origem: Santa Luz/Pi (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 2-54.2017.6.18.0069 - Classe 44. Origem: Cristalândia Do Piauí

(69ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 5-97.2017.6.18.0072 - Classe 44. Origem: Itaueira/Pi (72ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 7-67.2017.6.18.0072 - Classe 44. Origem: Flores Do Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 8-52.2017.6.18.0072 - Classe 44. Origem: Pavussu/Pi (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 6-82.2017.6.18.0072 - Classe 44. Origem: Rio Grande Do Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 12-86.2017.6.18.0073 - Classe 44. Origem: Socorro Do Piauí (73ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 13-71.2017.6.18.0073 - Classe 44. Origem: Ribeira Do Piauí (73ª Zona Eleitoral - Socorro Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO

ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 3-09.2017.6.18.0079 - Classe 44. Origem: Caracol/Pi (79ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 2-97.2017.6.18.0087 - Classe 44. Origem: Marcos Parente/Pi (87ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 40-03.2017.6.18.0090 - Classe 44. Origem: Eliseu Martins/Pi (90ª Zona Eleitoral). Elator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a

observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 41-85.2017.6.18.0090 - Classe 44. Origem: Colônia Do Gurguéia/Pi (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado Em 27.11.2017

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 56-25.2017.6.18.0035 - Classe 44. Origem: Barreiras Do Piauí (35ª Zona Eleitoral – Gilbués/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 57-10.2017.6.18.0035 - Classe 44. Origem: São Gonçalo Do Gurguéia/Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 13-61.2017.6.18.0044 - Classe 44. Origem: Ribeiro Gonçalves/Pi

(44ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 14-46.2017.6.18.0044 - Classe 44. Origem: Baixa Grande Do Ribeiro/Pi (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 69-88.2017.6.18.0046 - Classe 44. Origem: Guadalupe/Pi (46ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 5-36.2017.6.18.0060 - Classe 44. Origem: Nazaré Do Piauí (60ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 4-51.2017.6.18.0060 - Classe 44. Origem: São José Do Peixe/Pi (60ª Zona Eleitoral - Nazaré Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 2-24.2017.6.18.0079 - Classe 44. Origem: Guaribas/Pi (79ª Zona Eleitoral – Caracol/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 3-74.2017.6.18.0025 - Classe 44. Origem: Canavieira/Pi (25ª Zona Eleitoral – Jerumenha/Pi). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS.

REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 18-49.2017.6.18.0023 - Classe 44. Origem: Santa Filomena-Pi (23ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 64-47.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: Lagoa Do Barro Do Piauí (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 2-89.2017.6.18.0025 - Classe 44. Origem: Jerumenha/Pi (25ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 61-64.2017.6.18.0094 - Classe 44. Origem: Monte Alegre Do Piauí (94ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 10-86.2017.6.18.0083 - Classe 44. Origem: Paes Landim/Pi (83ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 16-78.2017.6.18.0088 - Classe 44. Origem: Avelino Lopes/Pi (88ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao

Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 15-93.2017.6.18.0088 - - Classe 44. Origem: Morro Cabeça No Tempo/Pi (88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 55-40.2017.6.18.0035 - Classe 44. Origem: Gilbués/Pi (35ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017-CRE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida nos Provimentos nºs 02/2017-CGE e 03/2017-CRE, dada a observância das formalidades legais pertinentes à matéria. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Eleitoral da circunscrição para adoção das providências contidas no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Revisão De Eleitorado Nº 65-32.2017.6.18.0020 - Classe 44. Origem: Nova Santa Rita/Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí). Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 27.11.2017.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de junho considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O Nº 56973

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 569-73.2016.6.18.0052 - CLASSE 3. ORIGEM: BARRO DURO/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI)

Recorrente: Partido Progressista - PP, Comissão Provisória do Município de Barro Duro/PI

Advogado: Doutor Fábio Leal da Silva Viana (OAB: 5.828/PI)

Recorrido: Deusdete Lopes da Silva, Prefeito de Barro Duro/PI

Advogado: Doutor Bruno Ferreira Correia Lima (OAB: 3.767/PI)

Recorrido: Elói Pereira de Sousa (OAB: 1.941/PI), Vice-Prefeito de Barro Duro/PI, Advogando em Causa Própria

Recorrido: Antonio Reginaldo da Cunha, Vereador de Barro Duro-PI

Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI) e Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVA DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30 DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADA A IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTANTES DE ÁUDIO. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de eleições municipais, a AIJE é meio processual adequado para apurar as infrações fundadas nos art. 30-A e art. 41-A, ambos da Lei 9.504/97, e, ainda, o abuso de poder previsto no art. 22 da Lei 8.504/97, porquanto preenchidos os requisitos que autorizam o acúmulo de pedidos, na forma do art. 327, § 1º, do CPC.

- A formação e organização dos partidos, bem como sua representatividade nos municípios, constituem atos interna corporis, não sendo, a princípio, passíveis de

discussão pela Justiça Eleitoral. Desse modo, as anotações constantes dessa especializada acerca da validade de diretórios e comissões provisórias tem por base informações prestadas pelas agremiações respectivas.

- Não havendo pedido em momento processual oportuno, ocorre a preclusão temporal do direito de pleitear produção de provas. Estando a matéria fática suficientemente esclarecida, não há razão para conversão do feito em diligência, devendo ser afastada a hipótese prevista no art. 938, § 3º, do CPC.

- A alegativa de ilegalidade de gravação obtida ambientalmente não constitui matéria preliminar, pois se confunde com o próprio mérito.

- Não há que se falar em preclusão ao direito de juntada de provas quando relacionados a fatos descritos na inicial e apresentados antes da citação. Não cabe desentranhamentos de documentos quando não demonstrado o prejuízo para defesa.

- Preliminares rejeitadas.

- Para configuração da hipótese do art. 30-A da Lei das Eleições, é imprescindível a demonstração da ocorrência de fato juridicamente relevante em relação à prestação de contas dos investigados.

- Ao reconhecimento do abuso de poder econômico é indispensável a demonstração da gravidade da conduta, caracterizada pelo uso exorbitante e excessivo de recursos patrimoniais ou pessoais que se encontram à disposição do candidato, com vistas à sua promoção eleitoral.

- Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o nítido propósito de originar uma situação negativa contra o investigado, sem prévia autorização judicial e que não se destinou à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

- Em atenção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, restam contaminadas, por derivação, todas as demais provas originadas do áudio inicial.

- Afastada a prova inicialmente considerada ilícita e as ilícitas por derivação, inexistem provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio.

- Em razão da insuficiência de provas para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

- Recurso conhecido e desprovido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal e com o parecer ministerial de fls. 677/680-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de conversão do feito em diligência por cerceamento de defesa, de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e de impossibilidade de juntada de documentos após ajuizamento da ação; por maioria, vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Astrogildo Mendes de Assunção Filho, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*; por maioria, vencido o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em desarmonia com o parecer ministerial, **rejeitar** a preliminar de ilicitude de provas; e, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **conhecer e negar provimento** ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente substituto

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – PP, Comissão Provisória do Município de Barro Duro – PI**, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 52ª Zona/PI, que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de **DEUSDETE LOPES DA SILVA** e **ELOI PEREIRA DE SOUSA**, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Barro Duro-PI, e de **ANTÔNIO REGINALDO DA CUNHA (“Dedé”)**, eleito vereador da mesma urbe, eleições 2016.

Na inicial de fls. 02/40, a parte autora alegou que os investigados foram beneficiados por arrecadação indevida de recursos, abuso de poder econômico e prática de captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, informou que o candidato a prefeito Dr. Deusdete declarou como receita de campanha o valor de R\$ 35.169,69 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Todavia, a quantia declarada como despesa de campanha, no sistema de divulgação das contas de campanha da Justiça Eleitoral, seria de R\$ 11.039,69 (onze mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Narrou que há evidências de contratações e aquisição de material no decorrer da campanha dos primeiros investigados que não condizem com o valor declarado à Justiça Eleitoral, especificamente no tocante à contratação de veículos, material publicitário, serviços de militância, além de outros.

Quanto ao terceiro investigado, Antônio Reginaldo da Cunha, vulgo “Dedé”, o autor asseverou que este protagonizou um diálogo com o também candidato a vereador, José Osmar Furtado Júnior, mais conhecido como “Pitchula”, no qual o primeiro teria confessado ao segundo que doou material de construção em troca de votos.

Disse que, ciente da suposta infração, o Sr. José Osmar Furtado Júnior, vulgo “Pitchula”, passou a diligenciar no intuito de averiguar por conta própria a verdade dos fatos narrados pelo investigado Antônio Reginaldo da Cunha, gravando diálogos com as pessoas que supostamente teriam recebido benesses deste último, em troca de votos.

Ressaltou que as investigações empreendidas por iniciativa do Sr. José Osmar Furtado Júnior confirmaram algumas condutas praticadas pelo vereador investigado apta a ensejar a prática da infração prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Pugnou, ao final, pela procedência da presente ação e a consequente cassação dos registros ou, caso eleitos, dos diplomas dos investigados, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Requeru, ainda, que sejam declarados nulos os votos atribuídos ao vereador Antônio Reginaldo da Cunha, ora recorrido, bem como que seja determinada a posse do primeiro suplente da Coligação “A EXPERIÊNCIA E O NOVO, TRABALHANDO PELO POVO”.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 42/69 e as mídias de fls. 69/75 e 79.

Em sua defesa (fls. 86/177), o primeiro investigado, Sr. Deusdete Lopes da Silva, candidato eleito prefeito, inicialmente suscitou as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PP de Barro Duro-PI; b) ausência de litisconsórcio passivo necessário; c) inépcia da inicial; d) ilicitude das provas testemunhais; e) ilicitude das provas

constantes do vídeo e dos áudios; f) ausência de interesse de agir e imprestabilidade da AIJE para apurar ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao mérito, refutou cada uma das alegações do demandante, assegurando que os gastos com materiais gráficos, adesivos de campanha, uso de veículos, bandeiras/bandeirolas, serviços de militância e demais despesas com materiais publicitários foram devidamente contabilizados nas contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Afirmou, ainda, que não determinou a produção e/ou distribuição de bonés, viseiras, camisas ou quaisquer outros brindes aos eleitores de Barros Duro. Ressaltou que as fotos indicadas na inicial registram simpatizantes usando materiais produzidos por eles próprios, e, que, a seu ver, se constata pela ausência de padronização dos mesmos.

Defendeu-se da acusação da prática de captação ilícita de sufrágio afirmando que não teve conhecimento da entrega de material de construção ou de qualquer outro bem ou vantagem em troca de votos durante o pleito, como também não autorizou que o fizessem em seu nome.

Explicou que não merecem prosperar as alegações de que foi beneficiado pelas supostas infrações cometidas pelo também recorrido Antônio Reginaldo da Cunha, uma vez que esse último apoiou a candidatura adversária dos primeiros investigados.

Asseverou que os vídeos trazidos pelos autores não são aptos a comprovar a ocorrência de qualquer ilícito, porque se tratam de gravações preparadas por adversários políticos, nas quais alguns eleitores, claramente, respondem a indagações direcionadas, induzidas pelo entrevistador, além de existirem evidentes contradições no próprio conteúdo das falas.

Negou que houve ilícitos em sua campanha ou qualquer outro fato tendente a desequilibrar o pleito de 2016, e, ao final, requereu a improcedência dos pleitos exordiais.

Juntou à contestação os documentos de fls. 179/202.

A defesa do segundo representado, Elói Pereira de Sousa, eleito vice-prefeito de Barro Duro-PI, encontra-se às fls. 204/213.

Inicialmente, suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual. No mérito, desqualificou a versão trazida pelo partido recorrente, afirmando que se baseia em provas preparadas por adversários e, ainda, que todas as despesas referidas na peça de ingresso compuseram suas contas de campanha e foram submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, Antônio Reginaldo da Cunha, vereador eleito em 2016, ofereceu reposta às fls. 219/259. Em sede preliminar, arguiu: a) ilegitimidade da agremiação autora, em razão da inatividade da comissão provisória no momento do ajuizamento da ação; b) impossibilidade de juntada de documentos após o ajuizamento da ação; e c) nulidade das provas constantes em mídias áudio/visuais por ausência de autorização judicial.

No tocante ao mérito, argumentou que não há razão para associá-lo aos fatos atribuídos aos investigados Deusdete Lopes e Elói Pereira, pois não apoiou a candidatura deles e sequer faziam parte da mesma coligação.

Aduziu que todos os gastos especificados na inicial foram devidamente demonstrados nos documentos trazidos com a defesa do primeiro investigado, e que, portanto, não há que se falar em receitas/despesas não contabilizadas, como pretende fazer crer o autor.

No tocante às camisas, viseiras, bandeiras e bonés referidos na inicial, o vereador recorrente utiliza-se dos mesmos argumentos aventados pelos primeiros investigados, reafirmando a inexistência de indícios que apontem a responsabilidade dos recorrentes pela confecção dos aludidos apetrechos.

Afirmou serem inverídicos os fatos narrados na inicial com intuito de imputar-lhe a prática da infração descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, assegurando que jamais tratou com o

candidato “Pitchula” sobre irregularidades de campanha e que não reconhece como sua a voz constante da mídia de fl. 75.

Com sua resposta, anexou os documentos de fls. 260/269 aos autos.

Na linha do parecer do Promotor Eleitoral (fl. 292), a Juíza de primeiro grau afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido investigante, fl. 292-v.

Termo de audiência e termos de oitiva de testemunhas às fls. 301/309.

A mídia de audiência foi anexada à contracapa dos autos.

As alegações finais dos investigados encontram-se às fls. 314/706, fls. 408/448 e fls. 460/469.

A alegação final do investigante repousa às fls. 450/458.

O Ministério Público com atuação na 52ª Zona Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente demanda, por considerar frágeis as provas trazidas aos autos pelo investigante. Requereu, inclusive, a condenação dos autores por litigância de má-fe e a instauração de inquérito para apurar eventual ocorrência de crime de falsidade ideológica (parecer de fls. 483/485).

O Juiz *a quo* rejeitou as preliminares aduzidas pela defesa. No mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial em relação aos investigados Deusdete Lopes da Silva e Elói Pereira de Sousa, como também relativamente aos fatos atribuídos ao investigado Antônio Reginaldo da Costa (“Dedê”), por entender não haver provas robustas da prática de abuso de poder econômico e das infrações previstas nos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei 9.504/97.

Por outro lado, acatando o requerimento formulado pelo Ministério Público local, o magistrado de primeiro grau determinou a abertura de inquérito policial para apurar a eventual ocorrência do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral e das infrações apontadas no parecer do promotor eleitoral (sentença de fls. 482/498).

Irresignado, o Partido Progressista – PP, ora investigante, interpôs recurso (fls. 507/532). Inicialmente, solicitou a oitiva das testemunhas Daniela Maria da Silva e Dyoni de Paiva Brasil, arroladas na inicial e referidas na audiência, mas que não foram ouvidas em juízo, bem como a auditoria das contas de campanha dos primeiros investigados.

Sobre o mérito, defendeu a licitude dos vídeos, afirmando que todos interlocutores tinham conhecimento de que estavam sendo gravados e que o conteúdo das mídias afigura-se apto a demonstrar a ocorrência de infrações eleitorais, sendo dispensável perícia técnica. Em seguida, fez referência aos depoimentos prestados em audiência. No mais, renovou os argumentos trazidos na peça inicial e nas alegações finais.

Ao final, requereu a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecida a procedência da presente ação.

As contrarrazões dos investigados repousam às fls. 542/548, fls. 550/627 e fls. 631/669. Reiteraram as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa *ad causam* – partido sem representatividade; b) ausência de interesse processual por se tratar de inadequação da via eleita; c) ilicitude das provas contantes de áudio e vídeo; d) impossibilidade de conversão do feito em diligência; e e) impossibilidade da juntada de documentos após o ajuizamento da ação.

No mérito, renovaram os argumentos trazidos na contestação e nas alegações finais. Em seguida, requereram a total improcedência da presente ação, e, em consequência, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Remessa dos autos a este Tribunal à fl. 672. Termo de Recebimento à fl. 674.

Às fls. 577/680, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela rejeição do pedido de diligências requerido na fase recursal e pela imprestabilidade das provas constantes das mídias trazidas aos autos pelos investigantes. No mérito, pela improcedência da ação, por

entender não restar devidamente comprovado o abuso de poder econômico e a captação/gastos ilícitos de recurso de campanha imputados ao prefeito e ao vice-prefeito de Barro Duro-PI. Opinou, ainda, pela improcedência da presente ação, por ausência de prova, no tocante à captação ilícita de sufrágio em relação a Antônio Reginaldo da Cunha, vulgo “Dedé”, vereador eleito em 2016.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Inicialmente, passo à apreciação das preliminares suscitadas pelas partes.

I. PRELIMINARES

I.1 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O recorrente suscita a presente preliminar com vistas à extinção do processo sem resolução de mérito, defendendo que a AIJE não é ação própria para apurar a arrecadação irregular de recursos destinados ao custeio de campanha eleitoral.

O art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 estabelece o seguinte:

“(...) Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). “(grifei)

A princípio, a ação própria para se apurar a ocorrência da conduta em desacordo com as normas de arrecadação e gastos de recurso destinados às campanhas eleitorais seria a Representação específica, utilizando-se, no que couber o rito da art. 22, da LC 64/90,.

Contudo, segundo o art. 327, § 1º, do CPC, é possível a acumulação de pedidos em uma mesma ação, atendidos alguns requisitos legais, *verbis*:

“ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

No caso dos autos, temos pedidos compatíveis entre si, pois a ocorrência das transgressões atinentes à arrecadação de recursos destinadas ao financiamento de campanha (art. 30-A das Lei das Eleições) pode redundar em abuso do poder econômico (art. 22 da Lei das Inelegibilidades). Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA -

AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA.

(...)

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 13/08/2013, Página 140). “grifei

É o que ocorre na espécie uma vez que o rito para apuração das infrações descritas na exordial é o mesmo do art. 22 da LC 64/90. No tocante à competência, em se tratando de eleições municipais, as ações com fundamento no abuso de poder, assim como das infrações descritas nos art. 30-A e art. 41-A, da Lei 9.504/97, devem ser processadas e julgadas pelo Juiz Eleitoral da Zona de origem, conforme art. 24, LC 64/90.

Noutra vertente, sendo adequada a presente ação à apuração dos fatos e tendo sido ajuizada antes da diplomação, conforme se verifica à fl. 02, deve prosseguir a demanda.

Desse modo, considerando que, no particular, a AIJE se apresenta como meio processual adequado para apurar as infrações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

I.2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os investigados pretendem ver reconhecida a ilegitimidade do Partido Progressista – PP de Barro Duro-PI para propor a presente demanda, diante da inatividade da respectiva comissão provisória no período de 30/10/2016 a 20/02/2017, lapso temporal em que a presente ação foi ajuizada.

No ensejo, verifico que os investigados carregaram aos autos a certidão de fls. 260, datada de 24 de janeiro de 2017, na qual resta consignado que a Comissão Provisória do Partido Progressista - PP teve ultimada sua vigência no dia 30 de outubro de 2016, antes, pois, do ajuizamento desta demanda (19.12.2016).

De outra parte, porém, a certidão de fl. 292, emitida em data posterior (20.04.2017), atesta a regularidade da Comissão Provisória da agremiação investigante, cuja vigência passou a ser de 31.08.2015 a 03.08.2017.

Importante frisar que a formação e organização dos partidos, bem como sua representatividade nos municípios, constitui ato *interna corporis*, não sendo, a princípio, passível de discussão pela Justiça Eleitoral, cabendo a esta especializada apenas o registro das informações prestadas pelas agremiações. Por essa razão, o fato de ter informado a prorrogação da vigência em data posterior ao término da validade anterior (30/10/2016) não é garantia da inatividade da agremiação quando da apresentação desta ação.

Além do mais, segundo as informações prestadas pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (fls. 475/478), pode-se constatar a inexistência de intervalo de inatividade da agremiação em apreço, de modo que não há falar em carência de capacidade postulatória do PP no momento em que ingressou com a demanda.

Dessa forma, **VOTO** pela rejeição da presente preliminar.

I.3 – PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

Defendeu o recorrente que a presente ação carece de algumas diligências, necessárias à obtenção da verdade real acerca dos fatos articulados na inicial. Nesse sentido,

argumentou que é preciso ouvir Daniele Maria da Silva e Dyone de Paiva Brasil, eleitores supostamente cooptados pelo então candidato “Dedé” e que foram referidos na audiência de oitiva de testemunhas.

Sugeriu, ainda, que seja realizada uma auditoria nas contas de campanha do candidato eleito ao cargo majoritário Deusdete Lopes da Silva, em conjunto com as publicações existentes nas redes sociais e com as provas contantes destes autos, assegurando ser esse cotejo indispensável à constatação de omissão de receitas e despesas, e da existência de “caixa dois”.

Analisado o termo de audiência de fls. 301/303, constato que o autor da demanda solicitou a condução coercitiva da testemunha Daniele Maria da Silva, arrolada na inicial, pedido que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral. Todavia, a decisão do magistrado não trouxe qualquer prejuízo à defesa, pois, no máximo, seu depoimento confirmaria as declarações já expostas na mídia 6 (fl. 74).

Para além disso, nesse mesmo termo de audiência, consta que *“as partes informaram que não possuem diligências a requerer”*, evidenciando a preclusão temporal do direito de pleitear a oitiva das testemunhas referidas.

Também não merece amparo o pedido de auditoria nas contas do candidato majoritário, isso porque foram submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, sendo aprovadas sem ressalvas, decisão contra a qual não houve recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 27 de janeiro de 2017, conforme consta do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

De outra parte, entendo que a matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida, não sendo o caso de conversão do feito em diligência, possibilidade prevista no art. 938, § 3º, do CPC.

Ante o exposto **VOTO** pela rejeição da presente preliminar.

I.4 – PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS CONSTANTES DE ÁUDIO E VÍDEO

A agremiação sustenta que são ilegais as gravações constantes dos autos, porque realizadas sem autorização judicial e sem objetivo de produzir provas para qualquer defesa criminal, bem como porque atinentes a fatos estranhos às pessoas responsáveis pela gravação. Acrescentou, ainda, que as conversas foram captadas sem conhecimento ou anuência dos demais interlocutores, o que viola a intimidade das pessoas gravadas.

Assegurou que as gravações são verdadeiras entrevistas, realizadas por pessoas ligadas ao investigador, que conduziram os diálogos para chegarem às respostas pretendidas, com o intuito de buscar a comprovação dos fatos aduzidos na inicial.

Ademais, o terceiro investigando afirma não ser sua a voz contante da mídia de áudio de fl. 79.

Em que pesem as ponderações trazidas pelo autor, entendo que a preliminar de ilicitude das provas confunde-se com o próprio mérito, portanto, deixarei para apreciá-las dentro do contexto fático probatório constante dos autos.

Do exposto, rejeito a presente preliminar.

I.5 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. DESENTRANHAMENTO

Segundo os investigados, ora recorridos, após o ajuizamento desta ação os investigadores promoveram a juntada de documentos diversos daqueles apresentados junto à inicial. Asseguraram que com o recurso também foram trazidos documentos intempestivos.

Defenderam que as aludidas provas deveriam ter sido apresentadas quando da propositura da demanda, portanto, em sendo trazidas em momento posterior devem ser desentranhadas, em razão da preclusão do direito de serem produzidos para compor o acervo probatório dos autos.

A juntada contra a qual se opõe os recorridos foi objeto da petição protocolada sob o nº 89.261/2016 (fls. 78/79) e refere-se à mídia de áudio que supostamente reproduz o diálogo entre o investigado Antônio Reginaldo da Cunha, vulgo “Dedé”, José Osmar Furtado Júnior, vulgo “Pitchula” e Enzo, cuja gravação atribui-se a esse último interlocutor.

Inobstante tenha sido apresentada após a propositura desta ação, não há falar em preclusão, pois os documentos de que tratam os recorridos referem-se a fatos narrados na inicial e foram apresentados antes mesmo da citação dos investigados.

Outrossim, observo que o recurso se fez acompanhar de cópia da degravação da mídia de áudio anteriormente trazidas aos autos, conforme visto nos parágrafos anteriores, portanto sua existência nos autos antecede o próprio aperfeiçoamento da relação processual.

O outro documento que compõe o recurso trata-se de pedido formulado pelo partido demandante à testemunha Daniel e solicitando o comparecimento desta última à audiência de oitiva referente à presente ação, circunstâncias apreciadas no tópico I.3.

Além do mais, não houve prejuízo às partes, pois tiveram oportunidade de manifestar-se sobre as provas de que tratam a presente prejudicial de mérito, quando da apresentação da defesa, em audiência, nas alegações finais e, ainda, em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, **VOTO** pela rejeição da presente preliminar.

II - DO MÉRITO

Pretende o recorrente a reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a AIJE proposta contra os candidatos DEUSDETE LOPES DA SILVA e ELÓI PEREIRA DE SOUSA, eleitos, nesta ordem, prefeito e vice-prefeito de Barro Duro/PI, e de ANTÔNIO REGINALDO DA CUNHA, vulgo “Dedé”, eleito vereador do aludido município nas eleições 2016.

A presente demanda foi fundada na suposta prática da conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciada em gastos não contabilizados nas contas de campanha, o que, em tese, configuraria “caixa dois”, com contornos de abuso do poder econômico, previsto no art. 22, da LC n. 64/90, isso em relação aos dois primeiros investigados, Sr Deusdete Lopes da Silva e Elói Pereira da Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Barro Duro.

Outro fundamento para propositura desta demanda trata da suposta ocorrência da infração capitulada no art. 41-A da Lei 9.504/97, promovida pelo então candidato a vereador ANTÔNIO REGINALDO DA CUNHA, que teria doado benesses em troca de votos para si e para os candidatos majoritários referidos acima.

Passo a analisar, separadamente, as condutas perfilhadas na exordial:

II.1 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS (ART. 30-A DA LEI Nº. 9.504/97) E DE OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Os ilícitos relacionados à arrecadação e aos gastos ocorridos durante as campanhas eleitorais encontram regramento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

A legislação em destaque visa assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, garantindo a moralidade e a legitimidade das eleições, afastando o risco da interferência do poder econômico na vontade do eleitor.

No particular, o representante alega a existência de gastos ilícitos de campanha, em relação aos candidatos majoritários, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Barro Duro-PI, Deusdete Lopes e Elói Pereira. Para tanto, discorre acerca de omissão de escrituração das seguintes receitas/despesas:

II.1.a – SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE UM AUTOMÓVEL DESTINADO AO TRANSPORTE DE ELEITORES E UMA MOTO QUE TERIA CIRCULADO COM PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DOS INVESTIGADOS

Segundo o autor, no decorrer do período eleitoral, constatou-se a utilização de um automóvel modelo D-20 destinado ao transporte de eleitores, especialmente para fins de participação em comícios promovidos em prol dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorridos.

Alega, ainda, a existência de propaganda realizada por meio de uma moto, marca Honda, modelo CG, de cor azul (fl.11), que teria circulado durante o período eleitoral adesivada e portando uma bandeira indicativa do partido do atual prefeito de Barro Duro-PI.

Assegura que, embora utilizados na campanha, os transportes especificados acima não foram contabilizados nas contas prestadas pelos primeiros investigados.

Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos pela defesa revelam a contratação de um veículo modelo S-10, conforme se verifica nos recibos eleitorais de fls. 185 e 189, porém não mencionam os transportes descritos nos parágrafos anteriores.

Inicialmente, destaco que a D-20 retratada à fl. 05, bem como a moto de fl. 11, não possuem aparelhagem de som, tampouco apresentam acessórios que pudessem caracterizá-los como veículos utilizados para fins de propaganda sonora, razão pela qual não há como afirmar que foram contratados para fins de divulgação das candidaturas dos primeiros investigados.

Ademais, inobstante a foto de fl. 05 evidencie o transporte de pessoas com bandeiras indicativas do nº 40, constato que a caminhonete em referência (modelo D-20) não veicula qualquer espécie de propaganda política, seja por adesivação ou plotagem, fato que fragiliza a tese de que o aludido veículo foi contratado para fins de promover a campanha e/ou transportar eleitores do atual prefeito de Barro Duro no decorrer da campanha de 2016.

No tocante à referida moto, reputo perfeitamente possível e legalmente admissível que simpatizantes promovam gratuitamente os candidatos de sua preferência, por meio de adesivos afixado em transporte de sua propriedade.

Desse modo, não é possível extrair a certeza da ocorrência de contratações escusas dos transportes indicados acima, tomando por base exclusivamente as alegações e fotos trazidas na inicial, sem a indicação de provas concretas, aptas a justificar a necessidade de contabilização dos veículos em referência.

II.1.b – OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA

Neste ponto, o investigador assegura que Dr. Deusdete e Elói Pereira fizeram uso demasiado de serviços de militância durante o período eleitoral, pois a quantidade de pessoas desempenhando tal atividade, conforme as imagens incorporadas à exordial, destoa daquela assinalada nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral, qual seja, 6 (seis).

Todavia, não me parece plausível acatar as alegações do investigador, porquanto as imagens às quais se reporta (fls. 04, 06, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20) reproduzem apenas manifestações democráticas (individuais ou em aglomerados), afigurando-se inviável dissociar cabos eleitorais daqueles que, espontaneamente, na qualidade de eleitores, vão a público expressar sua preferência eleitoral em relação aos investigadores.

Destarte, a par das ponderações acima, reputo frágeis as provas trazidas pelo autor no afã de demonstrar a existência de contratação de serviços de militância, além daqueles escriturados nas contas apresentadas pelo candidato majoritário, apoiado pela Coligação “A VITÓRIA QUE O POVO QUER”.

II.1.c – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM BENS UTILIZADOS EM COMÍCIO

Com relação a esta suposta irregularidade, assegura que os candidatos eleitos omitiram despesas efetivadas com a realização de comícios, porquanto não houve especificação dos valores gastos com a contratação de um caminhão e um veículo com características de minitrio, além de outros materiais utilizados no referido evento de campanha (imagem de fl. 08).

Observe que a reprodução fotográfica de fl. 08 retrata um local que provavelmente serviria de cenário para um comício, onde se verifica a presença de um carro de som (com características de minitrio), além de um caminhão, esse último certamente utilizado como palanque aos candidatos da coligação “A VITÓRIA QUE O POVO QUER”, encabeçada, à época, pelo atual prefeito de Barro Duro-PI.

Analisando os documentos trazidos pela defesa, verifico que nos recibos eleitorais (fl. 185, e à fl. 189, mesmo veículo) resta consignada a doação estimável em dinheiro correspondente a um veículo marca GM, modelo S10 EXECUTIVE, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de reboque de “paredão” de som destinado a eventos de campanha, conforme Termo de Cessão de Uso de Veículos e declaração de fls. 186/187.

Percebo, também, que foi contabilizada a cessão de um reboque de som, tipo “paredão”, firmado entre o então candidato a prefeito, Deusdete Lopes da Silva, e Maria Rosina Galvão Feitosa, conforme Termo de Cessão de fl. 190, cujo recibo eleitoral correspondente pode ser verificado no Sistema de Prestação de Contas, mantido pelo TSE.

Além daqueles gastos específicos, outras despesas registradas pelos recorridos denotam, por sua natureza, a realização de comícios e eventos similares (reuniões e caminhadas), a exemplo da aquisição de adesivos e outros materiais de comunicação visual e sonora, *jingles* de campanha, bandeiras e balões, entre outros, conforme se verifica no Sistema *DivulgaCandContas*, mantido pelo TSE.

Reconheço, entretanto, que o veículo tipo Caminhão, marca Ford, modelo F-4.000, cedido à campanha do primeiro investigado, segundo consta do sítio oficial do TSE, não condiz com o caminhão retratado à fl. 08.

Por outro lado, a ausência de contabilização do veículo palco aludido no parágrafo anterior não traz, por si só, a ocorrência de omissão de receitas/despesas para efeitos de condenação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, dada a possibilidade de o veículo ter sido disponibilizado à campanha por meio de doação estimável em dinheiro, o que afastaria a pecha da existência de “caixa dois”.

II.1.d – OMISSÃO DE DESPESAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO

No tocante a este item, o recorrente aduz que, no decorrer do período eleitoral, foi possível constatar a discrepância entre o número de material publicitário utilizado na campanha do então candidato Deusdete Lopes, e os registros de despesas/receitas destinadas à sua aquisição, o que, segundo alega, evidencia a existência de arrecadação e gastos ilícitos para fins de aquisição de materiais destinados à propaganda eleitoral.

Assevera que a candidatura dos eleitos foi contemplada por um vasto material gráfico, incluindo centenas de bandeiras e bandeirolas, com indicação do número “40” produzidas em gráfica, além de camisas amarelas não declaradas nas contas submetidas à Justiça Eleitoral.

Destaca, também, a existência de uma bandeira de dimensões desproporcionais, grafada com o número indicativo da agremiação adversária (PSB nº 40).

Anuncia, ainda, a existência de pessoas portando bonés e adesivos igualmente não declarados na prestação de contas dos recorridos.

Analisando os documentos extraídos do processo de prestação de contas do prefeito eleito (fls. 179/184 e fls. 192/202), constato que os impressos identificados ao longo da petição inicial foram devidamente contabilizados. Os aludidos materiais estão descritos em quatro Notas Fiscais de Serviços (fls. 192, 194, 197 e 209), sendo que, em conjunto, discriminam a aquisição de, aproximadamente, 53.050 (cinquenta e três mil e cinquenta) impressos, dentre eles: santinhos, adesivos para veículos (automóveis e motos), cartazes, praguinhas e outros.

Verifico, também, a contabilização de 1.500 (mil e quinhentos) cabos para bandeiras produzidos artesanalmente, doados por Maria da Cruz da Silva, consoante documentos de fls. 179/180. Além disso, o recibo eleitoral e o termo de doação de serviço (fls. 181/182) revelam a aquisição de 1.500 (mil e quinhentas) bandeiras, produzidas e doadas por Marcos Paulo de Carvalho.

Noutro giro, quanto às fotos constantes do *facebook* (endereço eletrônico indicado às fls. 19/20), observo a presença de algumas pessoas trajando camisas amarelas. Contudo, não se trata especificamente de material de campanha adquirido por candidatos, pois, apesar de possuírem a mesma cor, não dispõem de modelos padronizados e não ilustram pinturas indicativas de propaganda eleitoral (sigla partidária, número de candidatos, nome de coligação, fotos e outros).

A propósito, a apreciação detida das fotos estampadas nas redes sociais exprime a ideia de que as pessoas ali retratadas utilizam-se de vestimentas próprias, para exaltar o apoio à campanha dos postulantes ao cargo de prefeito (identificada pela cor amarela).

No que tange aos bonés e viseiras, também não merecem prosperar os argumentos do recorrente. As imagens reproduzidas nas redes sociais, revelam um diminuto número de pessoas usando os aludidos adereços com o nº 40, nitidamente artesanais, circunstância que patenteia a perspectiva de terem sido produzidos por outros candidatos ou simpatizantes, sem o conhecimento dos investigados. O mesmo raciocínio é conveniente no que diz respeito à bandeira exposta à fl.10.

Em última análise, ressalto que a prova testemunhal nada acrescentou para formar a convicção deste relator acerca da existência das irregularidades apontadas na exordial, porquanto alguns depoentes se limitaram a classificar como grande a campanha dos primeiros investigados, sob uma perspectiva meramente pessoal, sem informar dados concretos acerca da existência de arrecadação e gastos ilícitos em prol da campanha dos recorridos.

Definitivamente, o demandante, a quem compete o ônus da prova, não logrou êxito em demonstrar as circunstâncias, a forma e o responsável pela confecção, aquisição e distribuição de camisas, bandeira, bonés e viseiras objeto desta contenda, sendo impossível ajustar estes acontecimentos às infrações deduzidas na peça de ingresso.

Insta salientar, por oportuno, que para configuração do abuso do poder econômico é necessário que haja gravidade na conduta, caracterizada pelo uso exorbitante e excessivo de recursos patrimoniais ou pessoais que se encontram à disposição do candidato, com vistas à sua promoção eleitoral.

Na hipótese dos autos, não é possível extrair gravidade dos fatos alegados pelos autores para justificar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, diante da irrelevância jurídica das inconsistências apontadas em relação à prestação de contas apresentada pelos investigados, candidatos majoritários.

Tampouco vislumbro a ocorrência de gastos excessivos de bens e serviços aptos a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2016. Não é demasiado frisar que a própria prestação de contas dos ora investigados restou aprovada pela Justiça Eleitoral sem maiores atropelos, não eclodindo dos autos material probatório apto a macular a regularidade das contas em exame.

II.2 – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Segundo o autor, o investigado Antônio Reginaldo da Cunha, eleito vereador de Barro Duro-PI, incidiu na conduta perfilhada no art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97, por meio de doação reiterada de material de construção em troca de votos (telhas, tijolos, areia, etc...), além de remédios.

Conforme narra a peça de ingresso, uma pessoa identificada por Enzo teria gravado ambientalmente um diálogo ocorrido entre o candidato não eleito José Osmar Furtado Júnior, vulgo “Pitchula”, e o candidato eleito Antônio Reginaldo da Cunha, vulgo “Dedé”, ocasião em que este último teria assumido a prática de captação ilícita de sufrágio enquanto disputava o cargo de vereador de Barro Duro-PI.

A aludida gravação diz respeito ao áudio constante na mídia de fl. 79, colhido dentro do carro de Antônio Reginaldo da Cunha, terceiro investigado, conforme se extrai do depoimento prestado pelo único dos interlocutores ouvido em Juízo, José Osmar Furtado Júnior (“Pitchula”), o qual afirmou que:

“(...) QUE, em seguida, quando chegou mais gente em sua casa, o depoente convidou o vereador para que este mostrasse o que realmente ele fez; QUE “Dedé” foi até inocente nessa ora, pois me botou dentro do carro dele e saiu de casa em casa, e ele ia apontando tudo o tinha doado na campanha (6:56/7:07); (...) QUE tinha outa pessoa dentro do carro, o Enzo – 7:17 (...)” - vídeo 00.00.00.00000.

(...) QUE não fez a gravação, a gravação foi feita por uma pessoa que estava no banco traseiro, Enzo – 00:27 ; (...) QUE não sabe se o que “Dedé” sabia que estava sendo gravado, pois quando chegou os dois já estavam dentro do carro – 0:43; QUE acha que o “Dedé” não sabia que o depoente teria coragem de chegar até onde chegou – 00:53; (...) QUE acredita que o “Dedé” estava com aquela conversa porque confiava no depoente – 1:00; QUE a gravação foi realizada com um celular; (acredita que a gravação foi realizada 2 dias depois da eleição – 1:21 (...))” - vídeo 00.19.40.885000.”

A partir dessa suposta confissão particular de ilícitos pelo vereador Antônio Reginaldo, o candidato não eleito, José Osmar Furtado Júnior, vulgo “Pitchula”, em companhia do radialista “Neto CD”, por conta própria, passou a colher e registrar, em vídeos (fls. 69/74), declarações dos eleitores mencionados pelo edil como beneficiados em troca de votos na campanha, os quais, supostamente, confirmaram as irregularidades declaradas.

Pois bem.

Postos os fatos, impõe-se, logo de início, a análise da questão da licitude da prova matricial apresentada pelo investigador, qual seja, a gravação realizada dentro do carro do terceiro investigado.

No caso, captou-se um áudio de conversas entabuladas em ambiente fechado e privado, com o nítido propósito de originar uma situação negativa contra o investigado, sem prévia

autorização judicial e que não se destinou à defesa de direito próprio do responsável pela gravação.

Ressai da hipótese em apreço que a gravação a partir da qual foi imputada a infração prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 ao vereador Antônio Reginaldo (vulgo “Dedé”), deu-se em seu ambiente particular, com quebra de confiança, tendo como interlocutor seu adversário político, José Osmar (vulgo “Pitchula”), que demonstrou interesse na causa, porquanto, em seguida, procurou os eleitores supostamente apontados pelo investigado e se dispôs a produzir filmagens de declarações, com o claro intento de produzir provas para incriminar o mandatário.

No contexto, inclusive, não se descarta a possibilidade de serem forjadas as gravações que compõem o acervo probatório dos autos, haja vista que o investigado não reconhece como verdadeiro o diálogo, nem admite que seja sua a voz constante do áudio em apreço, sendo que não houve perícia nas mídias.

Diante disso, conclui-se que a gravação ocorreu mediante violação ao direito fundamental à intimidade do investigado, em afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição da República, consoante sedimentado na jurisprudência do c. TSE:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte.

2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19090, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2016)” grifei

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. A adoção desse entendimento decorre, dentre outras razões, do fato de que a gravação ou a interceptação ambiental nesses moldes é realizada premeditadamente para posterior uso em processo cível eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político, diversamente da hipótese em que utilizada para defesa própria em processo criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41881, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/11/2014)”.

Destarte, em atenção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, constatada a ilicitude da aludida gravação, contaminam-se de ilegalidade todas as provas que dela derivaram, de modo que, excluído o áudio de fl. 79, em razão de sua clandestinidade, devem ser consideradas ilícitos por derivação os vídeos constantes nas mídias de fls. 69/74, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas e informantes arrolados pelas partes, relativos ao áudio inicial.

Com efeito, o único fato alusivo à captação ilícita de sufrágio que remanesce incólume para debate nos autos trata-se da suposta doação **de material de construção ao eleitor Jhonata Leal Nunes**, que, ouvido na condição de testemunha, afirmou em juízo ter sido procurado pelo então candidato a prefeito Dr. Deusdete, com quem negociou seu voto, em troca de areia e telha.

Contudo, os argumentos atinentes a esse fato não exigem maiores explanações, porquanto desacompanhados de qualquer prova material, importando frisar que nenhuma outra testemunha compromissada atestou a versão do referido eleitor.

Assim sendo, tratando-se de depoimento isolado, não há como lhe conferir valor probante para efeito de ratificar ilícito que pode redundar em perda de mandato, conforme preceitua o art. 368-A do CE, *verbis*:

“Art. 368-A. *A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato (art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).”*

Como sabido, a captação ilícita de sufrágio encontra contornos normativos no art. 41-A da Lei 9504/97 e exige prova robusta para se configurar e ocasionar a grave sanção correspondente, de destituição dos mandatários investigados – o que não se verificou *in casu*.

No presente processo, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia de apresentar provas lícitas e inconcussas dos atos ímprobos e irregulares versados na inicial. Diante da patente fragilidade dos elementos probatórios carreados aos autos, impossível reconhecer a ocorrência das condutas perfilhadas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, devendo ser afastada, por consequência, a imputação de abuso do poder econômico a todos os investigados.

Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e **desprovemento** do presente recurso, para manter a sentença recorrida, devendo ser reconhecida a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É como voto, Senhor. Presidente.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os investigados sustentam a ilegitimidade do Partido Progressista – PP, Comissão Provisória de Barro Duro/PI pra propor a ação em tela, haja vista que a mencionada Comissão Provisória estava inativa no período de 30/10/2016 a 20/02/2017, período em que ajuizada a presente demanda.

O d. Relator rejeitou a preliminar, sob o argumento de que existe certidão nos autos que atesta a regularidade do partido no citado período, como também informação expedida pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, na qual consta que não houve inatividade da agremiação.

No entanto, ousou divergir do nobre Relator, nesse ponto, para acompanhar a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Com efeito, consta da certidão de fls. 260, que a Comissão Provisória do Partido Progressista – PP teve sua vigência exaurida no dia 30/10/2016 e a presente demanda foi ajuizada no dia 19/12/2016. Portanto, essa Comissão não existia juridicamente no momento da propositura da ação e, assim, não detinha legitimidade para propô-la.

Ademais, em que pese a existência de certidão nos autos, a qual foi acostada a fl. 292 (expedida pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE/PI) e atesta a regularidade da citada Comissão Provisória, cuja vigência passou a ser de 31/08/2015 a 03/08/2017, no meu entender, não afasta o conteúdo da certidão de fls. 260, pois reflete que houve correção posterior da vigência da comissão, com data retroativa para abarcar o período do ajuizamento da demanda. Destarte, divirjo também do Relator, haja vista que não se trata de matéria *interna corporis* do partido, mas sim de legitimidade de parte para propor ação.

Com essas considerações, VOTO, divergindo do entendimento do nobre Relator pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade da parte e, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

II - PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS CONSTANTES DE ÁUDIO E VÍDEO

O recorrente alega que as gravações constantes dos autos são ilegais, porquanto foram realizadas sem autorização judicial e sem a intenção de produzir provas para qualquer defesa criminal. Além disso, destaca que as gravações são pertinentes a fatos estranhos aos responsáveis pela gravação e que as conversas foram captadas sem conhecimento ou anuência dos demais interlocutores e, portanto, houve violação da intimidade das pessoas gravadas.

O nobre Relator votou no sentido de que a preliminar de ilicitude das provas confunde-se com o próprio mérito, e assim deve ser apreciada dentro do contexto probatório dos autos.

Nesse ponto, divirjo do voto emitido pelo Relator, porquanto entendo que a matéria pertinente à ilicitude das provas deve ser apreciada em sede de preliminar. Isso porque a arguição de ilicitude é quanto ao aspecto formal das gravações, ou seja, da forma como as gravações foram coletadas: em um ambiente privado e sem autorização judicial.

Dessa forma, verifico que a arguição de ilicitude tem conotação processual e não propriamente quanto ao conteúdo das mídias, razão pela qual entendo que essa matéria

deve ser enfrentada como preliminar, sob o aspecto formal, e não como mérito. Assim, conheço da preliminar.

No caso pois, a gravação foi feita por terceiro, que não um dos interlocutores, e sem autorização judicial, razão pela qual entendo que a prova é ilícita. Com efeito, compartilho do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a gravação ambiental, ainda que clandestina, é considerada como prova lícita, desde que seja feita por um dos partícipes, conquanto o c. TSE tenha entendimento adotado em sentido contrário. Assim, no caso, consoante a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de prova feita por terceiro, sem a devida autorização judicial, tal prova há de ser considerada ilícita.

Nesse sentido, VOTO pelo conhecimento da preliminar em apreço, porquanto se trata de matéria eminentemente processual, para acolhê-la, reconhecendo a ilicitude das provas pertinentes às gravações anexadas aos autos e afastar a sua apreciação quando da análise do conteúdo probatório apurado no feito em tela, bem como das demais provas dela decorrentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 569-73.2016.6.18.0052 - CLASSE 3. ORIGEM: BARRO DURO/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI)

Recorrente: Partido Progressista - PP, Comissão Provisória do Município de Barro Duro/PI

Advogado: Doutor Fábio Leal da Silva Viana (OAB: 5.828/PI)

Recorrido: Deusdete Lopes da Silva, Prefeito de Barro Duro/PI

Advogado: Doutor Bruno Ferreira Correia Lima (OAB: 3.767/PI)

Recorrido: Elói Pereira de Sousa (OAB: 1.941/PI), Vice-Prefeito de Barro Duro/PI, Advogando em Causa Própria

Recorrido: Antonio Reginaldo da Cunha, Vereador de Barro Duro-PI

Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI) e Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal e com o parecer ministerial de fls. 677/680-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de conversão do feito em diligência por cerceamento de defesa, de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e de impossibilidade de juntada de documentos após ajuizamento da ação; por maioria, vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Astrogildo Mendes de Assunção Filho, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*; por maioria, vencido o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em desarmonia com o parecer ministerial, **rejeitar** a preliminar de ilicitude de provas; e, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **conhecer e negar provimento** ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins (convocado); Juízes Doutores – José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Reginaldo Pereira Lima de Alencar (convocado) e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausências justificadas dos Desembargadores Joaquim Dias de Santana Filho e Edvaldo Pereira de Moura e do Doutor Paulo Roberto de Araújo Barros.

SESSÃO DE 6.11.2017

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JUNHO- Período: 01/11/2017 a 30/11/2017¹

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	4	0	1	6	0	11
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	11	6	1	0	19
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	13	7	1	0	21
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR *	Corte	0	0	7	1	0	0	8
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	3	4	0	0	8
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	10	3	0	0	13
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	6	3	0	0	9
TOTAL		0	6	50	25	8	0	89

¹Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP , Processo Judicial Eletrônico – PJe e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD. *Gozo de férias de 1º a 15/10/2017.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>